



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35344.000030/2007-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Embargante** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**Interessado** INDÚSTRIA DO COMÉRCIO MAFFERSON

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONTENDO EQUIVOCO NA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PROVIMENTO.

Equívoco na contagem do prazo decadencial deve ser corrigido para atender a aplicação do direito e do instituto jurídico de forma correta, atribuindo aos embargos de declaração efeitos infringentes, a fim de sanar o vício apontado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-00.788, de 30/11/2009, reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário nos períodos de apuração de 01/1999 até 11/2000, mantendo-se o lançamento nas demais questões.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, suplente convocado e Wesley Rocha. Ausente momentaneamente a conselheira Juliana Marteli FaisFeriato. Ausente, justificadamente, o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

## Relatório

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Florianópolis, na qualidade de autoridade encarregada da execução do Acórdão nº 230100.788, proferido por essa Câmara, em 30 de novembro de 2009, que deu provimento ao Recurso Voluntário, contendo a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período do fato gerador: 01 /01 /1999 a 31 /12/2001.*

*Ementa: DECADÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA*

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.*

*Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I do CTN.*

*Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.*

*Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado"*

Segundo o embargante, a decisão teria se equivocado quanto ao período do prazo decadencial, e que no caso, teria competência que não foi atingido pelos efeitos da decadência.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

*"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;*

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".*

Os embargos de declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade, e não possui efeitos modificativos da decisão recorrida, salvo casos específicos que pode resultar em efeitos infringentes do julgamento. Esse instrumento, por vezes pode ser considerado sensível em sua análise, uma vez que excepcionalmente pode contribuir com a modificação de interpretação ou resultado anteriormente esposado.

Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

Como se sabe, *"a contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte"* (Inq. 4106 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2ª Turma, DJ 19/02/2018).

O motivo específico dos embargos foi quanto ao prazo de decadência, em que parte da autuação não teria sido atingida pelos efeitos do referido instituto.

A decisão recorrida constou o seguinte:

"(...)

*5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no auto de infração que a recorrente não informou nas GFIP's os valores percebidos pelos segurados contribuintes individuais **no período de janeiro/1999 a dezembro/2001**, repassados a título de comissões sobre vendas.*

*Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.*

*6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em **10/11/2006**, referente às contribuições do **período de 01/01/1999 a 31/12/2001**, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.*

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Conforme se constata do lançamento, verifica-se que o termo inicial do prazo de decadência com relação à competência **12/2000**, começou a ser contado a partir de **01/01/2002**, isto é, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e, como a data de ciência da autuação foi em **10/11/2006**, este prazo de constituição do lançamento encerraria em **31/12/2006**. Portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do CTN.

De fato, assiste razão a embargante. Houve equívoco quanto ao computo do período decadencial, onde atingiu apenas parte do lançamento.

A questão é meramente matemática, seguindo interpretação conjunta da legislação em vigor e das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, não comportando entendimento diferente, senão a que aplica a regra quinquenal decadencial e o momento do sua contagem do prazo.

Assim, os embargos não devem ser acolhidos, por não suprir vício do julgamento proferido no tocando ao prazo decadencial correto.

### CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por receber os embargos de declaração opostos pelo DRF para no mérito dar PROVIMENTO, com efeitos infringentes, a fim de que seja declarada a decadência do período de **01 /01 /1999 até 01/11/2000**, mantendo-se o crédito fiscal para as demais competências, sanando o vício do Acórdão nº 230100.788, proferido por essa Turma, em 30 de novembro de 2009.

*(assinado digitalmente)*  
Wesley Rocha - Relator